DIRLEG-AL
Fls. 136

PREFEITURA MUNICIPAL
COLINAS DO TOCANTINS
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO GAB/JUR Nº. 152/2021. Colinas do Tocantins/TO, 09 de Abril de 2021.

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 10 / 08 / 2021
1º Secretário

A sua Excelência o Senhor,
Antonio Poincaré Andrade Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS - TOCANTINS

Assunto: solicita reconhecimento de Estado de Calamidade no Municipio de Colinas do Tocantins, para os fins do Artigo 65 da Lei de Respnsabilidade Fiscal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Par de respeitosamente cumprimenta- lo, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis Estadual o Decreto Municipal nº 008, de 26 de janeiro de 2021, pelo qual foi prorrogado o Estado de Calamidade Pública (EPC) em todo o território do município de Colinas do Tocantins/TO, em premente enfrentamento ao Covid-19 (Novo Coronavírus), configurando desastre classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre – Cobrade – como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016.

Desta forma, para fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº101 – de 04 de maio de 2000, requeiro desta Augusta Assembéia Legislativa o reconhecimento da situação de Calamidade Pública para os fins de mister.

Na certeza do pronto atendimento e sem nada para o momento, antecipo-lhe votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Josemar Carlos Casarin – Dr. Kasarin
Prefeito Municipal

JOSEMAR CARLOS CASARIN:39910067072
Assinado de forma digital por JOSEMAR CARLOS CASARIN:39910067072
Dados: 2021.05.03 13:57:03 -03'00'

Fls. 137

Publicado
No Dom 910-2021
Em 26/01/2021

DECRETO MUNICIPAL Nº 008, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

Prorroga o estado de calamidade pública em todo o território municipal em virtude da COVID-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências para prevenção e enfrentamento da pandemia.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, XI, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 6.202, de 22 de dezembro de 2020, que prorroga o estado de calamidade pública previsto no caput do artigo 1º do Decreto Estadual 6.072/2020, em todo território Estadual;

CONSIDERANDO a permanência em vigor a situação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional – ESPIN declarada pelo Ministério da Saúde, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO, entretanto, a redução do número de casos confirmados a nível Municipal, onde o índice epidemiológico de transmissibilidade está relativamente controlado, com poucas pessoas internadas em virtude do COVID-19.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO ESTADO DE CALAMIDADE

Art. 1º Fica Prorrogado até a data de **30 de junho de 2021** o *Estado de* Calamidade Pública em todo o território do Município de Colinas do Tocantins -TO, visto que ainda configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo

DIRLEG-AL
Fls. 138

com a Codificação Brasileira de Desastre - COBRADE como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016.

§1º O estado de calamidade pública de que trata o caput será submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins – ALTO, para os fins do art. 65 da Lei complementar Federal n° 101, de 2000.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL - COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS)

Art. 2º Nos termos da Liminar proferida na ADI 6625/2020, permanece em vigor os artigos 3° e 3°-J da Lei Federal 13.979/2020 aos quais fazem parte do presente Decreto independente de transcrição.

§1º Fica mantido o comitê de prevenção e monitoramento aos efeitos do coronavírus (COVID-19) em âmbito Municipal, o qual se incumbirá de aplicar o Plano de Contingência Municipal para conter a emergência de saúde pública provocada pelo Coronavírus (Covid-19).

§2º Os possíveis portadores do COVID-19 terão atendimento prioritário nas unidades de saúde municipais.

§ 3º. As atividades escolares da rede municipal de ensino serão objeto de Decreto próprio, ficando, entretanto, facultado às Escolas Particulares e Faculdades a volta das atividades presenciais, remotas ou hibridas, observando em qualquer caso os seguintes termos:

a) só poderão ocorrer se adotadas medidas de segurança, tais como uso obrigatório da mascaras, disponibilização de álcool gel 70 %, limpeza das superfícies com alccol 70% e limitação da permanência de apenas 50% (cinquenta porcento) da lotação do local;

b) A manutenção de distanciamento de 1,5 metros entre os alunos;

c) Suspensão de intervalos (recreios);

d) Fechamento das cantinas;

e) A frequencia à atividades presenciais, hibridas ou remotas é uma faculdade dos pais ou responsáveis, os quais deverão assinar a termo de autorização

DIRLEG-AL
Fls. 139

especifico;

f) O retorno das atividades a partir do dia 01/02/2021;

g) As regras estabelecidas nas alíneas anteriores são aplicadas às entidades não credenciadas ou informais;

§ 4º Ficam normalizados nos serviços, atividades e atendimentos presenciais ao público nas Secretarias e Autarquias Municipais, devendo serem adotadas medidas de segurança, tais como uso obrigatório da mascaras, disponibilização de álcool gel, limpeza das superfícies e limitação da permanência de apenas 50% (cinquenta porcento) da lotação do prédio/sala.

§ 5º. A permissão de que trata o paragrafo anterior se estende à quadras de esportes, ginásios e estádio municipais.

Seção I
Das Vedações

Art. 3º - A realização de eventos e atividades com a presença de público, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, festas particulares, comícios, passeatas e afins, só poderão ocorrer se adotadas medidas de segurança, tais como uso obrigatório da mascaras, disponibilização de álcool gel, limpeza das superfícies e limitação da permanência de apenas 50% (cinquenta porcento) da lotação do local;

§ 1º - Aplica -se as regras acima para os cultos e reuniões religiosas.

§ 2º. A Diretoria de Postura exigirá a comprovação do cumprimento das exigências do caput do presente artigo para a expedição alvarás respectivos.

§ 3º Fica suspensa a programação do Carnaval 2021 e as atividades de comemoração ao aniversário de 61 (sessenta e um) anos do Município, previstas para os meses Fevereiro e abril de 2021.

§ 4º Permanece obrigatório a utilização de máscara de proteção respiratória por todos os cidadãos em ambientes públicos, privados ou de livre acesso, sejam eles fechados ou abertos.

DIRLEG-AL
Fls. 140

§ 5º. A confecção e o manuseio das máscaras de pano devem seguir as instruções descritas na NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde.

Seção II
Das Recomendações

Art. 5º Os órgãos públicos municipais deverão afixar mensagens sobre os cuidados de prevenção sobre o coronavírus.

Art. 6º. As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas fornecidas pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 7º. As informações referentes ao Coronavírus (Covid-19), de âmbito local, serão propagadas pelos meios de comunicação oficiais da Prefeitura

Art. 8º Recomenda-se aos Secretários Municipais que adotem providências no sentido de determinar:

I - Aos operadores de transporte coletivo urbano e rural, bem assim aos responsáveis por veículos em geral, o cumprimento dos seguintes protocolos:

a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;

b) higienização do sistema de ar-condicionado;

c) disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%;

d) manutenção de alçapões de teto e de janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

II- As visitas às unidades prisionais e socioeducativas, bem como a hospitais da rede pública sofrerão restrições mediante atos normativos próprios expedidos pelo Sistema Prisional e Secretário de Saúde Municipal, repectivamente.

DIRLEG-AL
Fls. 141

III- Fica permitido a acesso dos estagiários das faculdades que possuem convenio com a Secretaria Municipal de Saúde, às unidades de saúde, devendo ser observado todos os protocolos de prevenção e segurança determinados pelos Diretores e Coordenadores das unidades.

Seção III
Das Restrições

Artigo 9º- . Fica permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais que realizam atividades e serviços privados considerados essenciais e não essenciais, inclusive os estabelecimentos bancários, devendo manter, no mínimo, as seguintes medidas:

I- limitem a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento a, no máximo, **50% (cinquenta porcento),** incluídos funcionários, observado a metragem constante no alvará de localização e funcionamento, e fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), sendo responsabilidade do estabelecimento comercial o controle do fluxo e organização de filas que possam surgir, com a disponibilização de senhas, para acesso ao interior do estabelecimento, sempre garantido a manutenção da distância mínima de 1,5 metros entre pessoas;

II- a realização de limpeza constante das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, entre outros;

III- a realização de limpeza com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV- a disponibilização, em local de fácil acesso aos consumidores e funcionarios, preferencialmente na entrada e na saída do estabelecimento, de álcool em gel setenta por cento ou lavabos/pias com água corrente, sabão liquido, papel toalha e local de descarte;

DIRLEG-AL
Fls. 142

V- a higienização do sistema de ar-condicionado, mantendo o ambiente arejado, com banheiros higienizados, dotados de sabão liquido e papel toalha, intensificando ações de limpeza, devendo fazê-las de forma constante;

VI- a fixação, em local visível aos consumidores, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus), conforme orientação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, além da divulgação, em local de amplo acesso, dos boletins emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde;

VII- disponibilização de máscaras aos funcionários.

§ 1º. Nos estabelecimentos que disponibilizam o autosserviço (self service) deverá ser mantido funcionário para servir ou deverá ser disponibilizado luvas plásticas descartáveis aos consumidores.

§ 2º. As academias esportivas deverão limitar a quantidade de usuários a 50% (cinquenta porcento) da lotação do local;

§ 3º. As instituições financeiras, cooperativas de crédito, casas lotéricas, agência dos correios, que atendam ou prestem serviços simultaneamente a várias pessoas e que não possuam espaço físico suficiente a atender integralmente a exigência prevista no inciso I deste artigo, deverão adotar medidas para evitar aglomerações, utilizando o sistema de `filas`, efetuando-se na área externa a demarcação de solo para posicionamento a cada 1,50 (um metro e meio) de distância, alertando os clientes quanto ao atendimento das medidas de distanciamento social estabelecidas neste Decreto, bem como manter a fiscalização das regras aplicáveis.;

§ 4º- Os salões de beleza, manicures, barbearias e congêneres, poderão exercer suas atividades, desde que respeitadas as regras previstas neste Artigo, recomendando- se:

a) - Atendimento individual e com horário marcado, preferencialmente por telefone, internet ou qualquer outro meio não presencial, não sendo permitida a espera no local;

b) - Adoção de medidas de higienização e esterilização, utilização de máscara para atendimento, esterilização de pentes, escovas e tesouras a cada cliente

DIRLEG-AL
Fls. 143

com borrifadores de álcool 70%, água e sabão, bem como das capas, cadeiras, maçanetas de portas, além de evitar o uso compartilhados de produtos que possam propagar o contágio;

c) - Organizar a agenda de modo a ampliar o intervalo entre os atendimentos, a fim de realizar a higienização dos instrumentos a serem utilizados, entre um atendimento e outro;

d) - Ao realizar o agendamento, o cliente deverá ser questionado se apresenta sintomas respiratórios ou se está em quarentena ou em isolamento em decorrência do COVID-19, ficando proibido o atendimento destes clientes;

e) - O profissional e o cliente, deverão higienizar as mãos antes e ao final das atividades;

f) - O profissional deverá usar EPI`s de acordo com o serviço prestado, sendo obrigatória a utilização de máscara facial;

g) - Deve ser proibida a presença de familiares durante a execução dos serviços, exceto quando estas de fato se fizerem necessárias, ocasião em que todos deverão obedecer ao protocolo de atendimento;

h) - Realizar a troca de toalhas e capas a cada cliente atendido.

§ 5. Os estabelecimentos onde houver o consumo de bebida alcoolica, deverão observar as seguintes condições:

I – distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas;

II – utilização de mascara e luvas aos seus funcionários;

III – disponibilização de álcool gel 70% nas mesas para os clientes, e funcionários;

IV – higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;

V – disponibilizar, preferencialmente, utensílios descartáveis, tais como copos e talheres, aos clientes.

VI – os estabelecimentos onde houver o consumo de bebidas alcoolicas estão autorizados a funcionar diariamente até as 24h:00min;

§ 6º. Parágrafo único. Os estabelecimentos onde houver o consumo de bebidas alcoolicas poderão promover eventos, shows, ou festas, em ambientes fechados, devendo obedecer as condições estabelecidas neste decreto, podendo funcionar até as 24:00 horas.

DIRLEG-AL
Fls. 144

§ 7º. Os serviços de entrega em domicilio (delivery), deverão observar a limitação de funcionamento dos estabelecimentos, encerrando os atendimentos às 24:00 horas.

Seção IV

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 10. A fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal e pela Diretoria de Posturas, por meio de seus agentes e ainda, por meio de servidores do designados para esta finalidade, os quais, constatado o descumprimento de qualquer regra prevista neste Decreto, lavrará o respectivo Termo de Notificação com Autuação da Infração e aplicação de multa.

§ Único. A Fiscalização será inicialmente realizada em caráter educativo e de orientação, devendo a multa ser aplicada apenas em caso de reincidência.

Art. 11. Constatado o descumprimento de qualquer regra prevista neste Decreto, o infrator será autuado, observado o seguinte:

I - Pelo descumprimento isolado de 01 (uma) regra prevista neste Decreto - Multa de 79 UFIC (R$ 183,28);

II - Pelo descumprimento simultâneo de 02 à 04 regras previstas neste Decreto - Multa de 132 UFIC (R$ 306,24);

III - Pelo descumprimento simultâneo de 05 ou mais regras previstas neste Decreto - Multa de 220 UFIC (R$ 510,40);

§ 1º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão imediata do alvará de funcionamento.

§ 2º A aplicação das multas previstas neste artigo, não impede a aplicação cumulativa de suspensão imediata do funcionamento, no descumprimento das disposições previstas neste Decreto, a depender da gravidade das infrações.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com auxilio dos departamentos por ela requisitados, a realização de desinfecção de vias urbanas.

§ 1º. As ruas e avenidas que possuem maior circulação e aglomeração de pessoas deverão ser desinfectadas na periodicidade estabelecida pela Secretaria

DIRLEG-AL
Fls. 145

Municipal de Saúde.

§ 2º.. As ruas e avenidas nas imediações da UBS que fazem atendimento de pacientes com suspeita de COVID-19, do Hospital Municipal de Colinas, e do alojamento deverão ser definfectadas com maior frequência.

Art. 13. Fica recomendado às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e também as pessoas com baixa imunidade, grávidas ou portadores de doenças crônicas, que evitem a saída de suas residências, bem como contato físico com todo e qualquer outro cidadão.

Parágrafo único. Na falta de apoio familiar, ou de terceiros de sua confiança, a pessoa idosa poderá procurar auxílio da Secretaria de Assistência Social, via telefone (63. 3476-7042 ou 08006483008) ou internet (social@colinas.to.gov.br).

Art. 14º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos nº 017/2020, 018/2020, 019/2020, 022/2020, 023/2020, 028/2020, 031/2020, 031/2020, 032/2020, 043/2020, 044/2020, 047/2020, 057/2020, 074/2020, 083/2020 e 086/2020, que tratavam de medidas de enfrentamento do COVID-19

Gabinete do Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, 26 de Janeiro de 2021.

Josemar Carlos Casarin – Dr. Kasarin
Prefeito Municipal